



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 026/2024

Cajamar/SP., 8 de outubro de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
2435/2024

DATA / HORA
08/10/2024 16:42:54

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: ***“RETIFICA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura que ora submetemos à análise dos Nobres Edis, tem por objetivo retificar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Cajamar.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que a propositura busca corrigir erros ortográficos, infelizmente, constantes no texto de lei, como por exemplo a palavra “laser” (redigida com “s”) consignada no § 1º do art. 59 e no §1º do 66, sendo o correto “lazer” com “z”.

Ainda, no §6º do art. 58, na frase “...e papeis e efeitos comerciais...” verifica-se a falta de concordância quando a forma correta é “...e papéis que tenham efeitos comerciais...”. O mesmo erro se verifica na redação do inciso IV, do parágrafo único do art. 73. Já no art. 303, verifica-se a palavra “sujo” quando o correto seria “cujo”.

Como se pode verificar ao acima exposto, tratam-se apenas de meras correções de erro material, ocorridos no ano de 2005 quando da publicação da norma.

Quanto às alterações e acréscimos de dispositivos em nosso ordenamento tributário, esclarecemos que:

- a) a inclusão do inciso IV no art. 171 se faz necessária, simplesmente, para constar no Código Tributário Municipal as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 203, de 15 de julho de 2021, que trata da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.
- b) a alteração das disposições do art. 186 também se faz necessária, para a adequação da Legislação Tributária Municipal ao procedimento SEI – Sistema Eletrônico de Informações aderido junto ao Governo do Estado de São Paulo, como meio de desburocratização da Administração Pública. Conforme a adequação, não será devida a taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, para a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou quando a solicitação ocorrer por meio de processo eletrônico regulamentado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 026/2024 – FLS. 02

- c) a adequação do caput do art. 273 e a inclusão, ao mesmo, dos §§ 2º, 3º e 4º, possibilitará que o pagamento dos tributos seja efetivado por meio de PIX, por cartão de débito ou crédito, também, seguindo as normas específicas previstas em lei.
- d) a alteração do art. 395-A, visa adequação da legislação municipal às disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003 (inciso XXII do caput do art. 37 da Constituição Federal), onde é estabelecido que, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- e) o acréscimo do art. 244-A, com a instituição do **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE** no Município, visa modernizar a comunicação entre o Fisco Municipal e os Contribuintes.

Observamos que o Domicílio Tributário Eletrônico veio modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

O domicílio eletrônico é, simplesmente, a caixa postal disponibilizada nos sistemas eletrônicos de processamento de dados das Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, onde são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte, o qual passou a ser utilizado com o objetivo de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos.

Ressalte-se que, com a desburocratização, muitos serviços que antes, somente eram possíveis por atendimento presencial nas repartições, hoje com a funcionalidade do domicílio eletrônico ou ambiente virtual, tornaram-se possíveis pela internet, sem a necessidade de deslocamento e pagamento de taxas.

Destaque-se que, entre as vantagens para a Fazenda Pública e o Contribuinte, dentre outras, estão a agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, a economia e celeridade processual, a segurança contra extravio de correspondência, a redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios e a garantia do sigilo fiscal.

- f) a renomeação da “Seção II – Das Leis, Decretos e Normas Complementares”, do Capítulo I, do Título I, do Livro II, para “Seção II – Das Leis e Decretos”, se torna necessária uma vez que a seguinte Seção III trata, especificamente, sobre as Normas Complementares. Busca-se, apenas, sua correção.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 026/2024 – FLS. 03

Por fim, observamos que deixamos de apresentar o relatório de impacto de que versa a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 77 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a presente proposição não se trata de aumento de despesas e nem de renúncia de receita.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

“RETIFICA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Ficam retificados o §6º do art. 58, o §1º do art. 59, o §1º do art. 66, o inciso IV do parágrafo único do art. 73 e o art. 303 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, da seguinte forma:

I - no §6º do art. 58, onde se lê: “...e papeis e efeitos comerciais...” **leia-se:** “...e papéis que tenham efeitos comerciais...”;

II - no §1º do art. 59 e no §1º do art. 66; onde se lê: “*laser*”, **leia-se:** “*lazer*”;

III - no inciso IV do parágrafo único do art. 73, onde se lê: “...*documentos e papeis, e efeitos comerciais e fiscais...*” **leia-se:** “...documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais”;

IV - no art. 303, onde se lê: “*sujo*”, **leia-se:** “*cujo*”.

Art. 2º Ficam alterados o art. 186, o *caput* do art. 273, e o art. 395-A. da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 186. Não será devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, para a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou quando a solicitação ocorrer por meio de processo eletrônico regulamentado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.”

“Art. 273. O pagamento será efetuado em moeda corrente, em cheque, por meio de PIX, por cartão de débito ou crédito, segundo as normas específicas para esse fim e ressalvados os casos especiais previstos em lei.”

“Art. 395-A. A administração tributária do Município terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, o inciso IV no art. 171, a “Seção V - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO” com o art. 244-A., e os §§ 2º, 3º e 4º no art. 273 ficando renumerado seu parágrafo único como §1º, conforme redações a seguir:

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 09 / Outubro / 2024
Despacho: Encaminhar as cópias dos
Veredictos, Acórdãos e Jurisdição
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Outubro / 2024
Despacho: Ordem do dia
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 16ª sessão Ordinária
com 12 (Doze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 30 / 30 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, fls. 2

“Art. 171. [...]”

IV - coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, instituída por Lei Complementar.”

“SEÇÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 244-A. Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sob o domínio de sistema da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, mediante a utilização de certificado digital ou login e senha web de acesso.

§ 1º O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

§ 2º O sistema de comunicação eletrônica de que trata este artigo será regulamentado pelo Município mediante Decreto, e estabelecerá as normas complementares necessárias.”

“Art. 273. [...]”

.....
§ 2º Os valores devidos a título de crédito tributário ou não tributário, pagos com cartão de débito ou crédito, deverão ser repassados integralmente para a Municipalidade.

§ 3º As tarifas, encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento via cartão de débito ou crédito ficam a cargo do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento.

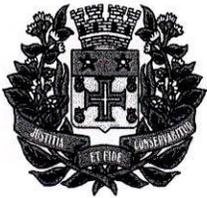
§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, as demais disposições a respeito dos pagamentos por cartão de crédito ou débito.”

Art. 4º Fica a Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro II, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, renomeada como “Das Leis e Decretos”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 8 de outubro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar
Estado de São Paulo

Ofício nº 201 – GP

Cajamar, 30 de outubro de 2024.

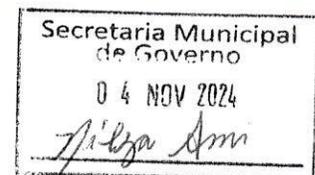
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.253/2024, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, bem como os Autógrafos de nºs 2254/2024, 2255/2024, 2256/2024 e 2257/2024, oriundos dos Projetos de lei de nºs 055/2024, 053/2024, 056/2024 e 057/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



009.506